



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720856/2014-46
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-004.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II
Recorrente SECURITY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2013

RECURSO DE OFÍCIO. DESONERAÇÃO. ALÇADA INFERIOR
FIXADO. INCABÍVEL.

O cabimento de recurso de ofício deve atender os pressupostos necessários, in casu, o valor desonerado se revela inferior ao valor de alçada fixado, configura obstáculo ao conhecimento.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Limpeza Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício decorrente do cancelamento do crédito tributário da ordem de R\$ 2.285.990,87. Trata-se de importação por conta e ordem, segundo a fiscalização, a Recorrente teria deixado de comprovar a origem lícita de disponibilidade financeiras e a efetiva transferência dos recursos utilizados para arcar com as operações de importação por parte da adquirente, no caso, a empresa COMPOSITEALL INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA DE PRODUTOS PARA PLÁSTICO LTDA., como consta do início do Termo de Fiscalização:

“A fiscalizada SECURITY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., registrou durante o período fiscalizado 26 Declarações de Importação (DI's) conforme Tabela 1 abaixo, declarando ao Fisco tratar-se de importações realizadas por conta e ordem de sua adquirente, a empresa COMPOSITEALL INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA DE PRODUTOS PARA PLÁSTICO LTDA., CNPJ nº 08.604.931/0001-00. Ao final desta fiscalização restou que não houve comprovação da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados para bancar as operações de importação registradas em nome da fiscalizada no período que se estendeu de janeiro de 2012 a junho de 2013 e, portanto, que a empresa SECURITY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização das importações as quais informou ser ela a efetiva remetente de recursos para o exterior em pagamento ao exportador estrangeiro.

Adoto o relatório da decisão por bem refletir o assunto trazido no bojo deste caderno processual administrativo:

“Relatório O presente processo trata da conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, no montante de R\$ 2.285.990,87, nos termos do artigo 23, §3º, do DL 1.455/76, e artigo 73, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0925200-2014-00019-7 teve por objetivo proceder à auditoria das importações da empresa no período de janeiro de 2012 a junho de 2013 (26 Declarações de Importação (DI's) conforme tabela, fl. 09) as quais tiveram como adquirente declarado a empresa COMPOSITEALL INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA DE PRODUTOS PARA PLÁSTICO LTDA., doravante denominada COMPOSITEALL, CNPJ nº 08.604.931/0001-00.

Conforme mencionado no Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, ao final do procedimento fiscal restou que não houve comprovação da origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados para bancar as operações de importação registradas em nome da fiscalizada no período que se estendeu de janeiro de 2012 a junho de 2013 e, portanto "a empresa SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização das importações as quais informou ser ela a efetiva remetente

de recursos para o exterior em pagamento ao exportador estrangeiro".

À vista de as mercadorias já terem sido consumidas, a pena de perdimento foi convertida em multa, como prevê o § 3º do mesmo dispositivo legal, citado no início deste relatório.

Cientificada do lançamento em 07/07/2014 (fl. 133), a interessada SECURITY apresentou impugnação em 06/08/2014 (fls. 137 e ss), alegando que:

*- no regular exercício de suas atividades empresariais, realizou importações sob a modalidade "conta e ordem de terceiros" com a empresa adquirente dos produtos Compositeall Indústria de Matéria Prima de Produtos para Plásticos Ltda (CNPJ 08.604.931/0001-00), no período compreendido entre janeiro de 2012 e junho de 2013, **haja vista ser a Impugnante mera prestadora de serviços** nos termos dos arts 1º da IN/SRF 225/2002 e IN/SRF 247/2002, ou seja, quem de fato realizou as importações autuadas foi sua adquirente, a empresa COMPOSITEALL;*

*- devido à sistemática das operações por conta e ordem de terceiro, **todos os recursos aplicados aos comercio exterior assim como toda negociação foram efetivadas pela empresa adquirente das mercadorias - COMPOSITEALL**, descritas pelas DI's nº 12/1806662-0, 12/1908418-4, 12/1908462-1, 12/1908476-1, 12/2141213-4, 12/2030726-4, 13/0162028-0 e 13/0443993-5;*

*- em simples análise do trecho extraído do Relatório Fiscal verifica-se que **não há qualquer lógica na imputação de responsabilidade pela suposta infração à Impugnante, a qual não possui qualquer obrigação de comprovar a origem dos recursos empregados nas importações fiscalizadas - e nem teria como fazê-lo - haja vista que atuou somente como mera prestadora de serviços, como representante da real adquirente "Compositeall", esta que custeou todas as operações autuadas;***

- os fechamentos de câmbio realizados pela Impugnante, foram efetivados como forma de prestação de serviços proporcionados a adquirente e real proprietária das mercadorias, sendo que os recursos utilizados advieram exclusivamente da COMPOSITEALL;

- nesse sentido, a fim de não pairar dúvidas, realiza-se a tabela a seguir (vide fls. 140/141), onde é possível demonstrar que os depósitos foram realizados na conta corrente da Impugnante pela adquirente COMPOSITEALL, para posteriormente serem efetivados os fechamentos de câmbios, conforme se constata dos próprios extratos bancários da Impugnante, assim como dos contratos de câmbio, os quais foram todos apresentados a fiscalização, nas respostas as intimações expedidas, por meio do MPF nº. 0925200-2014-00019-7 (Doc. 08 e 09), comprovando de forma inquestionável a boa-fé da empresa Impugnante, nos termos do art. 4 da Lei 9.784/99;

- as provas carreadas e entregues a fiscalização quando das respostas a intimação do epígrafado MPF pela Impugnante, militam ao seu favor, eis que comprovado de forma inquestionável, por meio dos contratos de câmbio e extratos bancários que os recursos advindos foram da adquirente, além dos esclarecimentos e documentos necessários ao deslinde do feito, sendo que em nenhum momento houve resistência e/ou procrastinação da Impugnante na entrega dos mesmos e sim mero pedido de prorrogação de prazo para a efetiva entrega e atendimento a solicitação exarada, sendo a conclusão fiscal baseado em mero subjetivismo;
- as provas carreadas e entregues a fiscalização quando das respostas a intimação do epígrafado MPF pela Impugnante, militam ao seu favor, eis que comprovado de forma inquestionável, por meio dos contratos de câmbio e extratos bancários que os recursos advindos foram da adquirente, além dos esclarecimentos e documentos necessários ao deslinde do feito, sendo que em nenhum momento houve resistência e/ou procrastinação da Impugnante na entrega dos mesmos e sim mero pedido de prorrogação de prazo para a efetiva entrega e atendimento a solicitação exarada, sendo a conclusão fiscal baseado em mero subjetivismo;
- a **i. fiscalização**, sendo que nada comprovou, apenas utilizou de subjetivismo para concluir pela infração ora vergastada;
- que a **autuação está calcada em lamentáveis equívocos praticados pela i. Autoridade fiscal**, consubstanciando a sanção referente a fatos exógenos em que nada guardam relação a Impugnante;
- o MPF nº 0925200-2014-00019-7, que deu início ao procedimento fiscal traz apenas a informação "TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES" nos períodos 01/2012 a 12/2013;
- constata-se que o presente auto de infração fora lavrado pela IRF de Florianópolis. Referida unidade deu início a procedimento fiscalizatório em relação à Impugnante, por meio de MPF que contém vício insanável, haja vista que descreve apenas de forma genérica qual seria o objeto de fiscalização, o que é vedado;
- somente caberia a realização da revisão aduaneira a Unidade Fiscal do Despacho Aduaneiro das respectivas DI's, no caso a ALF de Itajaí/SC, por meio da qual foram registradas as declarações de importação, conforme disciplina a IN/SRF 680/2006, e tal disposto verificado no §7 do art. 45;
- as figuras intervenientes são conhecidas, havendo **perfeita identificação tanto da importadora quanto do adquirente das mercadorias**, conforme se comprovam inclusive dos próprios documentos instrutivos das importações acobertadas pelas **Declarações de Importação e demais documentos instrutivos**, em reto atendimento ao art. 3, §1º e 2º da IN/SRF 225/2002;
- registre-se que as condições impostas pelo Fisco foram cumpridas tanto pela adquirente quanto pela importadora, **NÃO**

HAVENDO QUALQUER LÓGICA QUANTO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUSTENTAR A INCIDÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, demonstrando que a penalidade foi aplicada sem respaldo legal, por meio de presunções sem a necessária cautela fiscal e sem a devida observância da verdade material (verdade real);

- por via de consequência, para a aplicação da pena de perdimento convertida em multa, haveria de ocorrer no caso em debate para as importações combatidas a seguinte situação: **OCULTAÇÃO FRAUDE e/ou SIMULAÇÃO+ DANO AO ERÁRIO = PENA DE PERDIMENTO. Cita Acórdãos;**

- os contratos de câmbio foram fechados pela empresa Impugnante, tendo em vista que **no contrato de prestação de serviço "por conta e ordem de terceiros" pactuado entre as partes, há cláusula indicando possibilidade do oferecimento dos serviços para que a importadora realize o fechamento do câmbio das importações, com recursos da adquirente, a fim de dinamizar o despacho de importação;**

- trata-se de relação obrigacional ligada ao campo do direito civil de esfera privada, não sendo crível a intervenção do Poder Público nas negociações privadas, haja vista que a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros **permite que a contratação do câmbio possa ser feita tanto pelo importador quanto pelo adquirente, contudo os valores para o efetivo pagamento advém da adquirente,** conforme previsto na Circular do BACEN nº 3.280/2005, Título 1, capítulo 3. seção 1, cláusula 2 e 3, hoje atual Circular do BACEN nº. 3.691, de 16/12/2013, e no art. 2º da IN/SRF nº 225/2006;

- tal serviço não é vedado pela legislação;

- por fim, a Impugnante, na condição de mandatária da empresa adquirente e agindo por conta e ordem desta, a infração alegada não poderia sequer ser imputada à mesma;

- da análise da legislação frente a modalidade da importação mencionada, verifica-se que o i. Auditor Fiscal equivoca-se na imputação da responsabilidade objetiva e solidária da empresa Impugnante pela infração aduaneira, **quando na verdade a apuração de**

responsabilidade nesse caso é de forma isolada e subjetiva da própria Adquirente COMPOSITEALL;

- o Regulamento Aduaneiro, disciplina no art. 674, inciso V, que poderão responder conjunta ou isoladamente a importadora e a adquirente nas importações por conta e ordem. Todavia, a legislação tributária é clara ao atribuir a responsabilidade por infrações tributárias exclusivamente ao agente responsável pela conduta delituosa, in casu, a empresa adquirente COMPOSITEALL conforme o citado inciso V do art. 95 acima transcrito assim como pela conjugação dos arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional;

- a i. autoridade fiscal, não efetuou qualquer análise da ausência de responsabilidade da importadora no tocante ao ÔNUS de comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações que sequer foram custeadas pela Impugnante, mas sim pela adquirente COMPOSITEALL;

- a autoridade administrativa tem o poder/dever de buscar a VERDADE REAL;

- resta evidente a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, impondo-se a desconstituição das sanções administrativas aplicadas, na medida em que não restou comprovada a ocorrência do fato jurídico tributário, e por conseguinte, a relação obrigacional prevista na hipótese de incidência tributária, ex vi o disposto no artigo 53 da Lei 9784.

De acordo com o Despacho de Encaminhamento de fl 339, a empresa COMPOSITEALL LTDA. teve ciência eletrônica por decurso de prazo em 02/09/2014 (fl. 331). No mesmo despacho foi solicitado que fosse desconsiderada a ciência eletrônica solicitada em 26/09/2014, por ser desnecessária. É o Relatório.”

É o que tinha a relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício improcedente, consequentemente, cancelando a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento fixada em R\$ 2.285.990,87 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de encargos de multa em valor inferior ao fixado pela Portaria MF nº 63, de 23 de maio de 2013, implica em não conhecimento do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 11ª Turma da DRJ/SPO.

Sendo assim, é o caso de não conhecimento do recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10983.720856/2014-46
Acórdão n.º **3302-004.299**

S3-C3T2
Fl. 10
